



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 04.748/14**

*Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE TACIMA, Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL, exercício de 2013. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de 2013. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações e Recomendações.*

### **PARECER PPL – TC -00116/15**

#### **RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL, CPF 898.173.704-53.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui 10.665 habitantes, sendo 4.542 habitantes urbanos e 6.123 habitantes rurais, correspondendo a 42,59% e 57,41%, respectivamente, (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2013).

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>Valor Empenhado R\$</b>	<b>Valor Relativo</b>
Prefeitura Municipal de Tacima	15.402.167,02	95,99
Câmara Municipal de Tacima	643.007,30	4,0
<b>TOTAL</b>	<b>16.045.174,32</b>	<b>100</b>

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 17.615.000,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.
- 1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 15.665.865,10** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$ 15.851.165,65**. Houve **déficit** no valor de **R\$ 379.309,22**, todavia não foram empenhadas, no exercício, **obrigações patronais** no valor de **R\$448.998,63**, elevando o **déficit** orçamentário para **R\$ 828.307,85**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1.1.05. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

- 1.1.05.1. O **Balço Orçamentário** apresenta **déficit** equivalente a **5,29%** (**R\$ 828.307,85**) da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.05.2. O **Balço financeiro** apresenta **saldo** para o **exercício seguinte** de **R\$1.614.446,04**, distribuído entre Caixa (**R\$ 304,00**) e Bancos (**R\$1.614.142,04**).
- 1.1.05.3. O **Balço Patrimonial Consolidado** apresenta **superávit financeiro** (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R\$436.660,48**.

### 1.1.06. LICITAÇÕES:

- 1.1.06.1. No exercício, foram informados como realizados **60** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 5.790.094,05**.
- 1.1.06.2. Foram realizadas **despesas sem licitação** no valor de **R\$2.290.174,02**, o equivalente a **14,87%** da despesa orçamentária total.

1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 1.450.960,18**, correspondendo a **8,80%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**. As obras estão sendo analisadas no Processo **TC 12.189/14**.

1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve pagamento em **excesso** na remuneração destes agentes.

### 1.1.09. DESPESAS CONDICIONADAS:

- 1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 25,81%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%). Verificou-se a inexistência de controle de entrada e consumo de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar. Não existe parecer do Conselho de Educação acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
- 1.1.09.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 66,41%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). Foi instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF. O Conselho do FUNDEB se reuniu regularmente. Existe parecer deste Conselho acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
- 1.1.09.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 14,73%**, NÃO atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências. Foi elaborado o Plano de Saúde Plurianual exigido pelo art. 38, inciso I, da LC 141/2012. Não foi comprovado o encaminhamento da Programação Anual de Saúde, conforme determina o §2º, art. 36, da Lei Complementar 141/2012. Foi encaminhada a Programação Anual de Saúde exigida pelo § 2, art. 36 da LC 141/2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Conselho de Saúde se reuniu regularmente. Não existe parecer do Conselho de Saúde acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.

- 1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo): 50,56%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite exigido de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo passou o percentual para **53,89%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **575** servidores, sendo: **34** comissionados, **342** contratações por excepcional interesse público, **180** efetivos, **02** funções de confiança, **10** inativos/pensionistas e **07** eletivos. Houve contabilização incorreta como "outros serviços de terceiros – pessoa física – 3.1.90.36", no total de **R\$ 543.436,39**, por se tratar de despesas referentes à substituição de servidores públicos por prestação de serviços de natureza continuada e contratada diretamente pela Administração. Constatou também contratação de prestadores de serviços para exercerem funções típicas de servidores públicos, contrariando a determinação constitucional prevista no art. 37, II que dispõe ser a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público.
- 1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os **RREO** e **RGF** foram encaminhados e publicados. O Município não possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme exige a **Lei nº 12.527/2011**. A ausência de Sítio Oficial implica inexistência do Portal da Transparência, logo não há disponibilização de informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, descumprindo o que dispõe a **LC 131/2009**.
- 1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 4.086.192,81**, correspondendo a **26,62%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **12,61%** e **87,39%**, entre dívida flutuante e dívida fundada. Deste total, **R\$ 2.843.205,12** referem-se à dívida com a Previdência (RGPS).
- 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **93,86%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **6,36%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município não possui **Regime Próprio de Previdência**. Não foram empenhadas e pagas **obrigações patronais** ao **RGPS** em torno de **R\$ 448.988,63**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64. Foi registrado **R\$682.278,52** como retenção dos servidores comissionados, prestadores de serviços e contratados para contribuições sociais ao **INSS** (receitas extra-orçamentária de consignação do INSS), todavia, foi registrado como repasse **INSS** ao o total de **R\$ 597.962,18**, o que configura apropriação indébita no valor de **R\$ 84.316,34**.



### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

1.1.14. **DENÚNCIA** – da denúncia anexada aos autos (**Processo TC nº 01840/14**), o Órgão de Instrução considerou **procedente**:

- 1.1.14.1. Locação de veículo caminhonete cabine dupla, placa OJR 0781, para o Gabinete do Prefeito, no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) mensais, totalizando no ano R\$ 82.800, e um outro veículo Fiat Uno, placa NOG 9205.
- 1.1.14.2. Pagamento efetuado ao Sr. José Humberto Alexandre de Brito (Beto Brito) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte de água/carro pipa de forma irregular, pois, o mesmo é funcionário da Prefeitura.
- 1.1.14.3. Despesas sem comprovação, no valor de R\$ 11.035,00, referentes a diárias.
- 1.1.14.4. Acúmulo ilegal de cargos públicos exercido pelo Sr. Serginaldo Ferreira Leal, todavia, a irregularidade está sendo analisada no Processo TC nº 17807/13.
- 1.1.14.5. Nepotismo cruzado. Familiar de secretário lotado em outra secretaria distinta e, parentes de vereadores contratados pela Prefeitura.
- 1.1.14.6. Nepotismo - Parentes do Prefeito - Sr. Erivan Bezerra Daniel: Isabela da Silva Bonates Daniel – Exerce o cargo comissionado de Assessora Administrativa e é esposa do Prefeito (Parente de 1º grau); Elane Cristina Bezerra Daniel - Exerce o cargo comissionado de Assessora Administrativa e é irmã do Prefeito.
- 1.1.14.7. Nepotismo - Parentes do Vice-Prefeito - Sr. Bilac Soares de Oliveira: Paulo Ezequiel Teixeira - Exerce o cargo comissionado de Assessor Administrativo e é tio do Vice-Prefeito (Parente de 3º grau); Antônio Ezequiel Teixeira - Exerce o cargo de motorista contratado por excepcional interesse público e é tio do Vice-Prefeito (Parente de 3º grau); Maria de Fátima Ezequiel Texeira - Exerce o cargo de Professora contratada por excepcional interesse público e é tia do Vice-Prefeito (Parente de 3º grau).
- 1.1.14.8. Nepotismo – Parente do Secretário de Agricultura – Sr. Marconi Rogério Ferreira Barbosa: Natássia Pessoa Ferreira Barbosa - Exerce o cargo comissionado de Assessor Administrativo e é sobrinha do Secretário de Agricultura (Parente de 2º grau).
- 1.1.14.9. Nepotismo – Parentes do Secretário dos Esportes - Sr. Luis Rodrigues Sobrinho: Mario Rodrigues de Oliveira - exerce o cargo comissionado de Assessor Administrativo e é irmão do Secretário de Esporte (Parente de 2º grau); Luciana Araújo da Rocha Macedo - exerce o cargo de Professora contratada por excepcional interesse público e é nora do Secretário de Esporte (Parente de 1º grau); João Clemilson dos Santos Ferreira - exerce o cargo de Assistente Técnico Administrativo contratado por excepcional interesse público e é genro do Secretário de Esporte (Parente de 1º grau).



### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- 1.1.14.10. Nepotismo – Parente da Secretária de Educação - Sr<sup>a</sup>. Walderluce Lins da Silva: José Bruno Lins da Silva - exerce o cargo de Agente Administrativo contratado por excepcional interesse público e é filho da Secretária de Educação (Parente de 1º grau).
- 1.1.14.11. Nepotismo – Parente da Secretária de Saúde - Sr<sup>a</sup>. Jakiele Bezerra de Albuquerque: João Paulo de Lima Pontes - exerce o cargo comissionado de Chefe de Departamento e é esposo da Secretária de Saúde (Parente de 1º grau); Geraldo Luis de Lima Pontes - exerce o cargo de Professor contratado por excepcional interesse público e é cunhado da Secretária de Saúde (Parente de 2º grau).
- 1.1.14.12. Nepotismo – Parente da Secretária de Turismo - Sr<sup>a</sup>. Izabel Paulino da Silva: Ruann Pablo do Nascimento - Exerce o cargo de Agente Comunitário de Saúde contratado por excepcional interesse público e é sobrinho da Secretária de Saúde (Parente de 3º grau).
- 1.1.14.13. Nepotismo – Parentes da Secretária de Ação Social - Sr<sup>a</sup>. Maria do Socorro Soares Pontes: Everaldo Felix de Pontes - exerce o cargo de Motorista contratado por excepcional interesse público e é esposo da Secretária de Ação Social (Parente de 1º grau); Everton Danilo de Carvalho Pontes - exerce o cargo de Motorista contratado por excepcional interesse público e é filho da Secretária de Ação Social (Parente de 1º grau); Maria Cecília de Carvalho Pontes Lima - exerce o cargo de Professora contratada por excepcional interesse público e é filha da Secretária de Ação Social (Parente de 1º grau).
- 1.1.14.14. Nepotismo – Presidente da Câmara Municipal - Sr. Luiz Felix de Lima Neto: José Jonas Barbosa de Lima - exerce o cargo de Agente Administrativo contratado por excepcional interesse público e é filho da Secretária de Educação (Parente de 1º grau).
- 1.1.14.15. Nepotismo – Parentes do Vereador - Sr. Manoel Avelino Barbosa: Antônio Marcos Barbosa - Filho - exerce o cargo de Motorista contratado por excepcional interesse público e é filho do Vereador Manoel Avelino Barbosa (Parente de 1º grau); Manoel Avelino Barbosa Filho - exerce o cargo de Professor contratado por excepcional interesse público e é filho do Vereador Manoel Avelino Barbosa (Parente de 1º grau).
- 1.1.14.16. Nepotismo – Parentes do Vereador - Sr. Juarez Arcanjo: João Arcanjo da Silva - exerce o cargo comissionado de Assessor Administrativo e é pai do Vereador Juarez Arcanjo (Parente de 1º grau); Liginaldo Teixeira de Lima - exerce o cargo comissionado de Assessor Administrativo e é cunhado do Vereador Juarez Arcanjo (Parente de 3º grau).
- 1.1.14.17. Aumento de contratação por excepcional interesse público na Prefeitura entre os meses de fevereiro e março, quando havia 200 contratados em fevereiro passando para 314 ao final de março.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

As alterações de pessoal aconteceram basicamente na contratação por excepcional interesse público iniciando o ano com 185 e encerrando o exercício com 338 contratados, apesar da realização de concurso público no município em 2013.

- 1.1.14.18. Com relação à denúncia relativa ao Concurso Público realizado pela Prefeitura sugere-se que seja analisada pela DIGEP (Doc. TC 11.698/15).

### 1.1.15. OUTRAS VERIFICAÇÕES

- 1.1.15.1. Ausência de aterro sanitário para o lixo produzido no Município, nos termos da **Lei Federal nº 12.305/2010**. O Município não optou por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos e nem atendeu aos requisitos estabelecidos na Lei que instituiu a Política Nacional destes resíduos, principalmente aqueles aspectos previstos no artigo 19, visto que não foi elaborado o Plano Municipal de Gestão Integrada.

- 1.1.15.2. Não comprovação do cumprimento do **Alerta ANDF 027/2013** para que o Prefeito Sr. Erivan Bezerra Daniel, no prazo de 30 (trinta) dias, informasse através do **sistema GeoPB**, medições compatíveis com os pagamentos, fotografias de acompanhamento e o georreferenciamento, das obras de número 00042012, 00092012, 00242012, 00282012, 00322012, 00332012, 00342012, 00592012, 00642012 e 00762012, em conformidade com a **Resolução Normativa RNTC 05/2011**, comprovando o fiel cumprimento desta determinação, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE.

- 1.03 **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:

- 01.03.1. **Sanadas as irregularidades** concernentes: **a)** ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal; **b)** não aplicação do percentual em Saúde que, desta feita, passa para **15,05%**; **c)** ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores; **d)** repasse ao Poder Legislativo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; **e)** concessão irregular de diárias no valor de **R\$ 11.035,00**; **f)** descumprimento de Resolução do TCE/PB.

- 01.03.2. **Retificado** para **R\$ 2.051.923,62**, o valor das **despesas não licitadas**.

- 01.03.3. **Inalteradas** as demais **irregularidades**.

- 1.04 Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 01195/15, da lavra da Subprocuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela:

- 01.04.1. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Tacima, Sr. Erivan Bezerra Daniel, relativas ao **exercício de 2013**.

- 01.04.2. Declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da **LRF**.

- 01.04.4. Aplicação de **multa** ao gestor com fulcro no **artigo 56 da LOTCE**.



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.04.5. Remessa de cópia dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93).
- 01.04.6. Informações à **Receita Federal do Brasil**, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; para adoção das medidas de sua competência.
- 01.04.7. **Recomendação** à atual gestão, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.
- 01.04.7. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

### VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da **gestão fiscal** permaneceu a **irregularidade** referente ao:

- Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 828.307,85**, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

No tocante aos demais aspectos da **gestão geral**, remanesceram as seguintes **irregularidades**:

- No tocante ao **não empenhamento de contribuições previdenciárias**, importa ressaltar que o Prefeito Municipal **pagou grande parte das contribuições no próprio exercício**, além do **pagamento de parcelamento** referentes a **exercícios anteriores**, deixando de pagar no **exercício de 2013** o valor de **R\$ 334.984,29**. Por fim, existe no **site da Receita Federal do Brasil** certidão positiva com efeitos de negativa expedida em **09/10/2015**, com validade até **06/04/2016**, demonstrando que os débitos relativos a **2013** foram negociados e o **parcelamento celebrado continua a ser pago**. A **irregularidade** enseja **aplicação de multa e recomendações**.
- Quanto às **licitações não realizadas**, o gestor apresentou no **Gabinete do Relator**, em complementação de defesa, **mídia eletrônica** contendo diversos **procedimentos licitatórios** que, após analisados pela assessoria de Gabinete, **reduziram** o valor das **despesas não licitadas** para **R\$ 434.484,16**, o equivalente a **2,74%** da despesa orçamentária realizada, conforme **anexo – I**. No entanto, **não** compromete **negativamente a prestação de contas** a referida **falha**, mas **aplicação de multa e recomendações**.
- Analisando os **aspectos qualitativos da despesa de pessoal**, observa-se a realização de despesa no **elemento 04** (contratação por excepcional interesse público) em percentual de **23,69%**, enquanto a despesa no **elemento 11** (vencimentos e vantagens fixas) o percentual foi de **24,02%**. Em **quantidade de contratos**, a situação também não se altera, pois encontramos **342** contratos por **excepcional interesse público**, enquanto são **180** contratos **efetivos**. O **Tribunal de Justiça-PB**, em **24/04/2013**, declarou a inconstitucionalidade da legislação municipal que rege a matéria.



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No intuito de **regularizar a situação**, a Prefeitura Municipal de Tacima contratou, em **2013**, a empresa **COMPASS CONCURSOS PÚBLICOS E ASSESSORIAS**, para realizar **concurso público**, objetivando o preenchimento de diversos cargos. O **concurso foi realizado**, conforme pesquisa feita no site da empresa <https://www.conpass.com.br>, todavia **não** foi **encaminhada** a este **Tribunal a documentação do certame** para análise. A **irregularidade** enseja **aplicação de multa e recomendações**.

- Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, em desacordo com o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964.
- Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, contrariando Portaria Interministerial nº163/2001 e Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T16.5 - Registro Contábil).
- Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, contrariando o Art. 37, caput, CF.
- Ocorrência de irregularidade na execução dos contratos, contrariando a Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes.
- Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão, contrariando a Súmula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF.
- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- 01.** Emissão de **Parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito, ERIVAN BEZERRA DANIEL, **exercício de 2013**.
- 02.** **Atendimento parcial** as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
- 03.** **Regularidade** com ressalvas das **contas de gestão** referentes ao **exercício de 2013**.
- 04.** **Aplicação de multa** ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, no valor de **R\$ 5.300,00** (cinco mil e trezentos reais), o equivalente a 126,22 URF/PB, com fundamento no **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93**, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 05.** **Determinação à Auditoria** para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público na **PCA 2014 e 2015**.



### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- 06. Remessa** de informações à **Receita Federal do Brasil**, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.
- 07. Determinação ao gestor** para encaminhar a este Tribunal toda documentação pertinente ao concurso público realizado em 2013, para formalização de processo específico, nos termos da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC – 11/2010.
- 08. Recomendação ao gestor** no sentido de:
- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.
  - Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.
  - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, à correta classificação da despesa e a não realização de despesas sem prévia licitação.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.748/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:*

- Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, ERIVAN BEZERRA DANIEL, exercício de 2013.*
- Prolatar ACÓRDÃO para:*
  - Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
  - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2013;*



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c) APLICAR MULTA ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), o equivalente a 126,22 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- d) DETERMINAR à Auditoria para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público na PCA 2014 e 2015;**
- e) DETERMINAR a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;**
- f) DETERMINAR ao gestor para encaminhar a este Tribunal toda documentação pertinente ao concurso público realizado em 2013, para formalização de processo específico, nos termos da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC – 11/2010.**
- g) RECOMENDAR ao gestor no sentido de:**
- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.**
  - Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.**
  - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem previa licitação.**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 21 de outubro de 2015.*

---

*Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

*Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa*

---

*Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### ANEXO - I

NOME DO CREDOR	OBJETO	VALOR NO RELATÓRIO
ALLYSSON RODRIGUES DOS SANTOS SOARES DIVERSOS	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	R\$ 14.510,00
ANDERSON SOUSA BRITO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ÁGUAS	R\$ 35.700,00
ANTONIO PEREIRA DE LIMA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRATOR	R\$ 10.000,00
BERENILSON DA COSTA ARAUJO	FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS	R\$ 20.800,00
CAVALCANTI PRIMO VEICULOS LTDA	FORNECIMENTO DE AUTOPEÇAS	R\$ 11.608,04
CIRNE IRMAOS E CIA LTDA	FORNECIMENTO DE MERCADORIAS DIVERSAS	R\$ 8.709,21
DINART MOREIRA E SANTOS	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	R\$ 19.910,00
EDITE DA COSTA PEREIRA E OUTROS - PACS	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	R\$ 10.640,00
EDMILSON MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS	R\$ 11.260,00
EDVAN FRANCO DE OLIVEIRA	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	R\$ 13.117,50
ERIVANDO RAIMUNDO AMORIM	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	R\$ 35.427,75
EVONALDO GOMES DA SILVA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS	R\$ 11.825,00
FRANCISCO ESTEVÃO NETO	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CALÇAMENTO	14.570,00
FUNERARIA E FLORICULTURA SANTA SOPHIA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNEBRES	R\$ 14.100,00
IMPORT INFORMATICA LTDA	LOCAÇÃO DE SISTEMA DE CONTABILIDADE	R\$ 19.200,00
IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS	R\$ 8.400,00
JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	R\$ 9.800,00
JOSE SANTANA DE AZEVEDO	TRANSPORTE ESCOLAR	R\$ 12.228,00
LENILTON DE SOUZA RIBEIRO	TRANSPORTE DE PESSOAS CARENTES	R\$ 21.069,50
MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA	TRANSPORTE DE PESSOAS CARENTES	R\$ 28.650,00
MARIA MICARLA RODRIGUES DO NASCIMENTO ME	FORNECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	R\$ 24.069,00
NATALIA AURELIO DE SÁ	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRATÉGIAS E AÇÕES	R\$ 8.850,00
PERICLES CARNEIRO DE OLIVEIRAME	FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS	R\$ 11.964,00
RADIO BELEM FM LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE	R\$ 15.300,00
RAMOS & MACEDO & CIA LTDA	FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIVERSOS	R\$ 12.155,50
TELEMAR NORTE LESTE S/A	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICO	R\$ 19.421,56
VALTEC REFRIGERAÇÃO LTDA	FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA AR CONDICIONADO	R\$ 11.199,10
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 434.484,16</b>

Em 21 de Outubro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL